



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 09582/17

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA » LICITAÇÃO » TOMADA DE PREÇOS » REGULARIDADE DA LICITAÇÃO » IRREGULARIDADE DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS » APLICAÇÃO DE MULTA » REPRESENTAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02201 /20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da análise da Tomada de Preços nº 003/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Sousa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica tipo TSD em diversas ruas do município de Sousa.

A Auditoria, em seu relatório às fls. 483/487, ao analisar a referida licitação, constatou a ausência do Contrato nº 323/2017, celebrado com a empresa R e R CONSTRUÇÕES LTDA. ME, além da celebração do mesmo em condição diferente do primeiro colocado, em desacordo com o § 2º do artigo 64 da Lei de Licitações e Contratos, e diante destes fatos concluiu ser necessária a notificação do responsável para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação (fls. 342/334) eletrônica do Gestor para que apresentasse seus argumentos, tendo este apresentado defesa às fls. 346/356.

Em seguida, foram anexados os Termos Aditivos 1 (Processo 2610/19), 2 (Processo 2614/19), 3 (Processo 2626/19) e 4 (Processo 2627/19).

Ao analisar (fls. 483/487) a defesa, a Auditoria informou que o Contrato nº 323/2017, celebrado com a empresa R&R Construções LTDA. não foi encaminhado, permanecendo a irregularidade.

Em relação à celebração do mesmo em condição diferente do primeiro colocado, a defesa apresentada esclarece que o preço da empresa remanescente estava dentro do limite estabelecido no edital e, por isso, foi considerado vantajoso, para o município, contratar nesses termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria manteve a irregularidade, por entender, conforme decisão do TCU no Acórdão 740/2013, que as condições para contratação do segundo colocado deveriam ser as mesmas do primeiro colocado, que desistiu de firmar contrato com a Administração.

No tocante às providências adotadas pelo responsável ante a recusa do adjudicatário em assinar o contrato, asseverou, a defesa, que a empresa foi penalizada por causar dano e transtorno ao município, cuja pena foi a declaração de suspensão de participar em processos licitatórios e impedida de contratar junto ao Município de Sousa pelo período de um ano a contar da publicação.

A Auditoria entendeu que a providência adotada está de acordo com o art. 81 da Lei 8666/93.

Quanto aos Termos Aditivos apresentados, a Unidade Técnica de instrução considerou irregulares, uma vez que entendeu irregulares a Licitação e o Contrato.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer 01026/19 (fls. 490/496), da lavra da d. procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, informando que, em relação à ausência do Contrato, foi localizado o Processo TC nº 02608/19, cujo objeto é o Contrato nº 323/17, celebrado entre o Município de Sousa e a empresa R e R CONSTRUÇÕES LTDA. ME, de forma que o MPC pugna pelo afastamento da falha quanto à ausência nos autos do contrato, suscitada pelo Órgão de Instrução em seu pronunciamento de fls. 483/487.

Quanto à celebração de contrato com o segundo colocado em condições diferentes do primeiro, em desacordo com o § 2º do artigo 64 da Lei de Licitações e Contratos, o Parquet assim se pronunciou:

Em apertada síntese, tem-se que o iter procedimental possível, a teor da estrita previsão legal (cf. artigo 64, § 2.º do Estatuto), seria a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para executar o objeto do certame nas mesmas condições e prazos propostos pelo vencedor, ou a revogação da licitação, independentemente da cominação prevista no artigo 81 do mesmo diploma legal, nas hipóteses de recusa ou deserção.

No caso em discepção, o Município de Sousa convocou a empresa R e R CONSTRUÇÕES LTDA. ME, a qual manifestou interesse em assinar contrato e executar a obra, porém, desde que o contrato fosse assinado conforme as planilhas orçamentárias submetidas na data de abertura da proposta da Tomada de Preços nº 003/2017, acarretando, de plano, uma diferença a maior no preço da contratação da ordem de R\$ 125.723,94. Na prática, a própria Administração sabia do impacto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

financeiro do aceite de condições distintas daquelas postas pelo primeiro colocado e, em última instância, tinha conhecimento do risco de incursão em desequilíbrio na avença e do efeito danoso aos cofres públicos da aceitação de preços superiores àqueles praticados pelo primeiro colocado no certame licitatório. Malgrado dita “consciência”, prosseguiu na contratação sem a menor previdência ou preocupação com os princípios da economicidade, legalidade e impessoalidade.

A situação caracteriza desvirtuamento da finalidade do dispositivo legal, como sendo, preservar as melhores condições obtidas com a primeira colocada, porquanto, na prática, o preço para realização do serviço foi majorado, provocando desequilíbrio econômico-financeiro de proêmio, em detrimento das burras (cofres) sousenses.

Assim, considerando a impossibilidade de a segunda colocada reproduzir as mesmas condições da vencedora do certame, o contrato não poderia ter sido celebrado, por força de inequívoca afronta ao §2º do artigo 64 da Lei 8.666/93, bem como violação ao princípio da economicidade. A empresa deveria ter sido contratada pelo preço de R\$ 741.739,87 e não por R\$ 867.463,81, com nítida vantagem para o particular e explícita desvantagem para o Erário.

Destarte, restando comprovado que o valor da contratação mostrou-se indevidamente majorado, este membro do Parquet de Contas alvitra a irregularidade do Contrato nº 323/2017 e seus consequentes termos aditivos.

Ademais, a desobediência à norma legal supracitada deve ensejar a aplicação de multa pessoal, com espeque no art. 56, inc. II da LOTC/PB, ao Prefeito responsável, sem prejuízo de provocação do Ministério Público Estadual, em decorrência dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, à luz da Lei 8.429/92.

Por fim opinou pela:

- i. REGULARIDADE da Tomada de Preços nº 003/2017;
- ii. IRREGULARIDADE do Contrato nº 323/2017 e dos Termos Aditivos dele decorrentes;
- iii. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fulcro no artigo 56, II da LOTC/PB, na condição de autoridade homologadora do procedimento em tela;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- iv. REPRESENTAÇÃO à Câmara Municipal de Sousa para, na esteira do comando constitucional esculpido no art. 71, tomar providências quanto à sustação do contrato e seus efeitos, acaso ainda vigente a tratativa aqui examinada;
- v. RECOMENDAÇÃO à atual Gestão Municipal de Sousa no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e contratos em futuros certames, sobretudo quando defrontada com situações análogas à tratada neste álbum processual e
- vi. REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de estilo em face dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Prefeito de Sousa no exercício, Fábio Tyrone Braga de Oliveira, à luz da Lei 8.429/1992.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o Parquet quanto ao saneamento da ausência do Contrato, remanescendo como irregularidade a celebração de contrato com o segundo colocado em condições diferentes do primeiro colocado no certame..

Na oportunidade de apresentar esclarecimentos, o gestor ressaltou a importância da execução imediata do serviço e que a empresa vencedora não havia iniciado as obras, razão pela qual houve a rescisão contratual e a convocação do segundo colocado. Alegou, igualmente, que o preço proposto pelo licitante remanescente estava dentro do limite estabelecido no edital, considerando, assim, vantajoso contratar nos termos postos.

As alegações não justificam a celebração de um novo contrato, com a segunda colocada no certame, caracterizado desvio de finalidade do dispositivo legal, como sendo, preservar as melhores condições obtidas com a primeira colocada, ainda mais que, o preço para realização do serviço foi majorado, provocando desequilíbrio econômico-financeiro.

Diante disto, o contrato não poderia ter sido celebrado, por afrontar o §2º do artigo 64 da Lei 8.666/93, bem como violar o princípio da economicidade.

Nesse sentido, o Relator vota em consonância com os posicionamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, pela:

- 1. REGULARIDADE** da Tomada de Preços nº 003/2017, no seu aspecto formal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. IRREGULARIDADE do Contrato nº 323/2017 e dos Termos Aditivos dele decorrentes;
3. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 56,98 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTC/PB, na condição de autoridade homologadora do procedimento em tela;
4. REPRESENTAÇÃO à Câmara Municipal de Sousa para, na esteira do comando constitucional esculpido no art. 71, tomar providências quanto à sustação do contrato e seus efeitos, acaso ainda vigente a tratativa aqui examinada;
5. RECOMENDAÇÃO à atual Gestão Municipal de Sousa no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e contratos em futuros certames, sobretudo quando defrontada com situações análogas à tratada neste álbum processual e
6. REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual, para as providências de estilo em face dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Prefeito de Sousa no exercício, Fábio Tyrone Braga de Oliveira, à luz da Lei 8.429/1992.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 09582/17, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão remota realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 003/2017, no seu aspecto formal;
- II. JULGAR IRREGULARES o Contrato nº 323/2017 e os Termos Aditivos dele decorrentes;
- III. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 56,98 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTC/PB, em decorrência da irregularidade constatada, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- IV.** REPRESENTAR à Câmara Municipal de Sousa para, na esteira do comando constitucional esculpido no art. 71, tomar providências quanto à sustação do contrato e seus efeitos, acaso ainda vigente a tratativa aqui examinada;
- V.** RECOMENDAR à atual Gestão Municipal de Sousa no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e contratos em futuros certames, sobretudo quando defrontada com situações análogas à tratada neste álbum processual; e
- VI.** REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, para as providências de estilo em face dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Prefeito de Sousa no exercício, Fábio Tyrone Braga de Oliveira, à luz da Lei 8.429/1992.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB - Sessão Virtual
João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

FASJ

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 14:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 12:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO